



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1

Apelação n. 0037358-22.2012.8.24.0038  
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. ALEGADA OFENSA À HONRA DO AUTOR. SUPOSTA PRÁTICA DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PELA RÉ. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. EXEGESE DO ART. 333, I, DO CPC/73. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE AS PARTES QUE NÃO OCASIONA ABALO ANÍMICO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas ações em que se pleiteia a compensação por danos morais advindos da prática de injúria, calúnia ou difamação, é imprescindível a demonstração da conduta, do elemento intencional (dolo ou culpa), do prejuízo sofrido (dano imaterial), e do nexo de causalidade (relação entre o fato e o resultado danoso), conforme preconiza o artigo 186 do Código Civil.

*In casu*, em que pese a existência de relação conflituosa entre os litigantes, não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar que o Autor foi exposto pela Ré à situação vexatória merecedora de ser compensada pecuniariamente.

Nesta toada, deixando o Demandante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia (art. 333, inciso I, CPC/73), deve ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos exordiais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0037358-22.2012.8.24.0038, da comarca de Joinville 4ª Vara Cível em que é Apelante Edson Luis Todt e Apelado Tereza Nunes de Oliveira.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**2**

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 11 de agosto de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Stanley da Silva Braga e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

Joel Dias Figueira Júnior  
RELATOR



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

RELATÓRIO

Edson Luis Todt ajuizou *ação de compensação pecuniária por danos morais* contra Tereza Nunes de Oliveira pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de fls. 2-11.

Sustenta o Autor que a Ré, reiteradamente telefona para sua casa para insultar-lhe, chamando-o de "viado", "traficante", "dono de zona" e proferindo outras palavras de baixo calão.

Aduz, ainda, que em mais de uma ocasião, a Demandada dirigiu-se ao seu estabelecimento comercial para ofender-lhe, afirmando, em frente a todos os clientes e vizinhos que o Demandante é um "vadio que está devendo na praça", e que seu imóvel se encontra penhorado.

Diante disso, asseverando que tais atitudes vem lhe causando constrangimentos e humilhação, repercutindo, inclusive, na sua clientela, postulou a condenação do Demandada ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais decorrentes de injúria e difamação.

Regularmente citada, a Ré ofereceu resposta em forma de contestação (fls. 35-47), alegando, em síntese: a) a inépcia da inicial, vez que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido; b) a falsidade das alegações do Autor, que somente ajuizou a presente demanda no intuito de amedrontá-la; c) a inexistência de danos morais passíveis de compensação pecuniária; e, d) a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na eventual fixação de *quantum* compensatório. Ao final, pugnou ela improcedência dos pedidos e a condenação do Demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Réplica às fls. 115-120.

Em saneador à fl. 121, o Magistrado determinou as partes que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

especificassem as provas pretendidas.

Manifestação a esse respeito às fls. 123-124 e fl. 130.

Em audiência, foi proposta a conciliação, que resultou inexitosa (fl. 147).

Oitiva de testemunhas à fl. 149.

Alegações finais às fls. 152-153 e 154 e 164.

Sentenciando (fls. 166-169), o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º, do CPC).

Inconformado o Demandante interpôs recurso de apelação (fls. 174-181), repisando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial, aduzindo, ainda, que resultou devidamente comprovada por meio da prova testemunhal a ocorrência de injúria e difamação por parte da Ré, razão pela qual faria jus à compensação pecuniária por danos morais.

Contrarrazões às fls. 187-202.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5

VOTO

Pugna o Autor pela reforma da sentença proferida em primeiro grau, sustentando que resultou devidamente comprovada a prática de injúria e difamação pela Ré.

Razão, todavia, não lhe assiste.

A teor do disposto no artigo 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Sendo assim, para ter seu direito à compensação pecuniária reconhecido, deve o sujeito que se diz lesado, comprovar a ocorrência de situação vexatória capaz de superar os meros aborrecimentos cotidianos. Ainda, em se tratando de dano moral decorrente de prática de injúria e difamação é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, do elemento intencional e do nexo de causalidade.

*In casu*, como bem consignado pelo Magistrado de primeiro grau, não logrou êxito o Demandante em comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC/73)

Compulsando-se o caderno processual, verifica-se que inexistem nos autos elementos a corroborar as teses sustentadas pelo Autor, que afirma ter a Ré, por reiteradas vezes, se dirigido ao seu estabelecimento comercial para ofendê-lo diante da clientela e de vizinhos.

Não há, também, nenhuma prova acerca das supostas ligações telefônicas efetuadas pela Demandada para a residência do Demandante.

No mesmo compasso, as testemunhas arroladas pelas partes em nada contribuem para o deslinde da causa. Os testigos trazidos pelo Apelante (Gilmar Sebatião Salgado e Zita da Silva), limitam-se a afirmar que as partes não



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**6**

possuem um relacionamento amistoso, que a Ré não tem um bom trato com os demais vizinhos e que a convivência entre o Demandante e a Demandada é conturbada.

De outro norte, a testemunha da Apelada (Maria de Lurdes dos Santos), afirma que nunca presenciou nenhuma discussão entre os litigantes, mas que ouviu comentários de que o Demandante trata a Demandada de forma desrespeitosa, que joga lixo e outros objetos no terreno de sua propriedade e que, frequentemente, as partes entram em atrito.

Diante disso, embora seja incontroversa a existência de relação conflituosa entre o Autor e a Ré, não se verifica, na situação vertente, conforme já assinalado pelo Togado de primeiro grau, a ocorrência de qualquer fato vexatório capaz de ensejar danos morais.

Nesta toada, a outra conclusão não se pode chegar senão a de improcedência dos pedidos exordiais.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.